



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC – 2.115/2013

EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDYNOGUEIRA BARROS

Processo: TC - 02115/2013

Assunto: Consulta

Interessado: Gustavo Barbosa Nunes – Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Piauí

Parecer nº 2013LC0002

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gustavo Barbosa Nunes, Chefe da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, acerca da interpretação/aplicação da Lei Municipal n.º 085/2001, que autoriza o poder público a custear despesas de aluguel e de apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal, em especial, no tocante à expressão: “APOIO LOGÍSTICO”, e que despesas tal apoio abrangeria (Peça 8 - fls. 01/02).

Após a autuação, o requerimento foi conhecido pelo Relator como Consulta, em obediência os requisitos de admissibilidade regimentais (Peça 3 – fls. 1/2), encaminhando o expediente, nos termos do art. 338 do RITCE/PI, à Comissão de Regimento e Jurisprudência para promover a juntada de informação de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema analisado.

A Comissão se manifestou pela ausência de pré-julgado ou decisão reiterada sobre o tema (Peça 4 – fls. 1/2), despachando os autos à DFAM para instruir a consulta, por ser a unidade técnica competente da matéria questionada, nos termos do art. 337 do RITCE/PI.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



Proc. TC – 2.115/2013

A DFAM analisou a consulta e emitiu relatório (Peça 5 - fls. 01/04). Após, os autos foram enviados a este *Parquet* para manifestação.

Relatado, opina-se.

2 FUNDAMENTO

A presente Consulta tem por objetivo buscar a manifestação desta Corte sobre o sentido da expressão “APOIO LOGÍSTICO” contido no art. 1º da Lei Municipal nº 085/2001, que prevê: “Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com aluguel e apoio logístico da residência oficial do Prefeito Municipal”.

Analisando literalmente o dispositivo, a DFAM entendeu que em tese, a expressão “apoio logístico”, busca se referir as despesas com alimentação, manutenção, conservação e segurança da residência oficial do Prefeito Municipal. Contudo, o órgão técnico considerou que Administrador Público está incumbido de zelar pelos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E que, de acordo com essa interpretação, há uma clara ofensa ao princípio republicano da impessoalidade na gestão pública.

Desta forma, posicionou-se aquela Diretoria:

Faço crer que na gestação do projeto de lei, a ideia inicial que se tinha de “apoio logístico”, era atrelada às despesas do gabinete do Prefeito, tais como: cerimônias, atos sociais, recepções e reuniões com a equipe técnica ou terceiros, ou seja, vinculadas ao desempenho de suas funções institucionais, e não, relacionadas com a residência oficial do Prefeito.

No que diz respeito à despesa com aluguel da residência oficial, sugerimos – em homenagem ao princípio da moralidade administrativa – que o gestor arque com o próprio subsídio que percebe mensalmente.

Este *Parquet* compartilha da posição da DFAM, enfatizando que os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Carta Magna, acima expostos, não podem ser desconsiderados no momento da elaboração das peças legislativas, como é o caso em tela, pois a concretização de tais despesas configuraria a afronta aos cofres públicos, que tem como objetivo o financiamento das necessidades públicas de toda coletividade.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas

Funcionário – MPC



Proc. TC – 2.115/2013

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina: **1)** pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista o consulente não ser parte legítima e não estar corretamente representada e **2)** caso seja conhecida, para que seja nos termos expostos pela DFAM

É o parecer.

Teresina, 25 de junho de 2013.

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Procurador do Ministério Público de Contas-PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO